

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 001 /2019 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 312/2015, que altera a Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, que "concede transporte gratuito às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Fábio Félix

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 312/2015, do Deputado Rodrigo Delmasso, o qual altera a Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993.

No art. 1º, altera-se o artigo 1º da Lei nº 566/1993, estendendo a gratuidade no uso dos transportes coletivos do Distrito Federal aos portadores, em grau acentuado, de epilepsia e de epilepsia decorrente de neurocisticercose. Incluem-se na redação do *caput* do § 1º desse artigo as duas especificações de epilepsia e acrescenta-se o inciso V, no qual se especifica o que se considera "grau acentuado de epilepsia".

No art. 2º, determina-se que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.

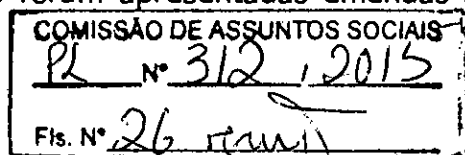
No art. 3º, estabelece-se o prazo de 60 dias para regulamentação da Lei.

Seguem-se cláusulas de vigência, no art. 4º, e revogação genérica, no art. 5º.

Na justificação, o Autor afirma que a inclusão das pessoas com epilepsia de difícil controle e de neurocisticercose (doença causada pelas larvas da *Taenia*) no grupo de pessoas que têm direito à gratuidade de transporte público se deve ao fato de que, além do sofrimento decorrido dos sintomas da própria doença, os doentes já são penalizados financeiramente com compra de medicamentos e realização de tratamentos, o que lhes afeta a autonomia financeira.

O Projeto de Lei nº 312/2015 foi lido em 24/03/2015. Foi desapensado do PL 1.817/2014 por força do Requerimento nº 43/2019, aprovado em 12/02/2019. Tramitará, em análise de mérito, pela Comissão de Assuntos Sociais - CAS e, em análise de admissibilidade, pela Comissão de Orçamento e Finanças - CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Nesta Comissão de Assuntos Sociais, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



2

II – VOTO DO RELATOR

Por determinação regimental (art. 65, "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF), cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre a matéria.

Art. 65. *Compete à Comissão de Assuntos Sociais:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;*
- c) proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência;*
- j) política de integração social dos segmentos desfavorecidos;*

O Projeto de Lei nº 312/2015 assegura aos portadores, em grau acentuado, de epilepsia e de epilepsia decorrente de neurocisticercose a gratuidade no uso dos transportes coletivos do Distrito Federal.

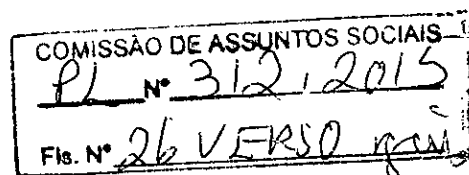
Primeiramente, assume-se que a integração de pessoas com deficiência exige não somente comportamento individual que lhes assegure dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária, mas também o empenho do poder público para que seus direitos sejam promovidos e garantidos. Com esse entendimento, avalia-se toda iniciativa de proteção legal de pessoas com deficiência como meritória, *a priori*.

No que se refere ao Projeto de Lei sob exame, observa-se, a princípio, o que determina o art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, *in verbis*:

Art. 339. *É assegurada a gratuidade nos transportes públicos coletivos a pessoas portadoras de deficiência, desde que apresentem carteira fornecida por órgãos credenciados, na forma da lei.*

Transporte público gratuito inclui-se no desenvolvimento das dimensões da cidadania, pois tal medida promove dignidade, autonomia individual e inclusão. Isso se aplica especialmente para aqueles que, devido ao fato de serem onerados com gastos relativos à compra de medicamentos continuados e à realização de tratamento de saúde, apresentam uma situação econômica na qual o custo do transporte se torna excessivo ou impeditivo.

No que diz respeito à definição de deficiência, o Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo¹, assim estabelece:



¹ Os dispositivos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência desfrutam de *status* constitucional devido à edição do Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a referida Convenção após o Congresso Nacional tê-la aprovado, por meio do Projeto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



3

Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (grifo acrescentado)

De acordo com a Lei federal nº 13.146², de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem por base a supracitada Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, define-se, no art. 2º, a conceituação de pessoas com deficiência e, no § 1º, como proceder na avaliação, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019³) (grifos acrescentados)

No art. 8º da supracitada Lei, determina-se que cabe ao Estado e à sociedade assegurar a efetivação de direitos à pessoa com deficiência:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,

² "Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. **Parágrafo único.** Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno." (grifos acrescentados)

³ Refere-se à Lei 13.846/2019, que trata de benefícios do INSS: *Institui o Programa especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.783, de 28 de junho de 1989, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.620, de 2 de abril de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.855, de 1º de abril de 2004, 10.876, de 2 de junho de 2004, 10.887, de 18 de junho de 2004, 11.481, de 31 de maio de 2007, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e revoga dispositivo da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e a Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008.*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 312/2015
Fls. Nº 27 rs cwb



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE

4

à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (grifos acrescentados)

No Distrito Federal, a Lei distrital nº 4.317, de 9 de abril de 2009, institui a política distrital para a integração da pessoa com deficiência. No art. 3º dessa Lei, define-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III – incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (grifos acrescentados)

No art. 5º dessa Lei, são apresentadas as seguintes categorias de deficiência para fins de aplicação da referida Lei:

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:

I – deficiência física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, a qual se apresenta sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, a qual resulta em deficiência funcional total ou parcial, deficiência psicomotora ou ambas e compromete o desenvolvimento ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente;

II – deficiência auditiva:

a) perda unilateral total;

b) perda bilateral, parcial ou total, de 41db (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz) e 3.000Hz (três mil hertz);

III – deficiência visual:

a) visão monocular;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou inferior a 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 (cinco décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou inferior a 60º (sessenta graus); a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Pl. Nº 312/2015
Fls. Nº 27 VERSO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



5

IV – deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização dos recursos da comunidade;*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) lazer;*
- h) trabalho;*

V – surdocegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer e requerendo atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

VI – autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento e caracterizando-se frequentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas e resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;

VII – condutas típicas: comportamento psicossocial, com características específicas ou combinadas de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida;

VIII – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimento no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

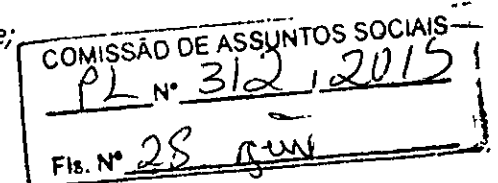
§ 1º Caracteriza-se também como deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos deste artigo que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos deste artigo não excluem outras decorrentes de normas regulamentadas pelo Poder Executivo do Distrito Federal. (grifos acrescentados)

Conforme o supracitado art. 5º da Lei distrital nº 4.317/2009, epilepsia e epilepsia decorrente de neurocisticercose não são consideradas como deficiência. No entanto, inserem-se na definição apresentada no art. 3º dessa mesma Lei e na Lei federal nº 13.146/2015.

Observa-se, assim, que uma das questões a ser necessariamente abordada é a caracterização como deficientes dos portadores, em grau acentuado, de epilepsia e de epilepsia decorrente de neurocisticercose. Pelo exposto, nota-se que a definição é ampla, mas que a Lei distrital estabelece critérios restritivos para caracterização de deficiência.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



A Lei distrital nº 566, de 14 de outubro de 1993, cujo art. 1º o Projeto de Lei sob análise pretende alterar, concede transporte gratuito às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental. No art. 1º dessa Lei, definem-se essas deficiências e assegura-se a gratuidade de transporte, exigindo a carteira de identificação fornecida pelo Governo do Distrito Federal. Compreende-se que para a alteração do art. 1º dessa Lei, considerando também o descrito em sua ementa, seria necessário assumir que a epilepsia se caracteriza como deficiência.

Nesta Comissão de Assuntos Sociais, considera-se meritória a gratuidade de transporte público coletivo aos portadores de epilepsia e de epilepsia decorrente de neurocisticercose, principalmente aos que se encontram em vulnerabilidade social. A proteção social visa garantir que essas pessoas possam se deslocar em busca de tratamento de saúde, que possam prosseguir nesses tratamentos e que se insiram socialmente. Tal entendimento encontra-se em conformidade com o conceito de Assistência Social, a forma como essa se encontra organizada – Suas (Sistema Único de Assistência Social)⁴ – e com a Lei distrital nº 4.176, de 16 de julho de 2008, *in verbis*:

Art. 2º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º A Política de Assistência Social do Distrito Federal configura-se mecanismo estratégico de enfrentamento dos problemas resultantes das desigualdades sociais, da concentração de renda e do empobrecimento da população, para garantia dos direitos de cidadania e para inclusão e promoção sociais das famílias, seus membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco sociais no âmbito do Distrito Federal.

.....
Art. 6º São objetivos da assistência social no Distrito Federal, conforme preconiza a LOAS:

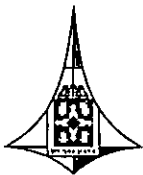
I – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem; (grifos acrescentados)

.....
Salienta-se, contudo, que, para o alcance do direito almejado na proposição, considera-se mais efetiva a alteração do art. 88 da Lei distrital nº 4.317/2009, no qual a gratuidade no transporte público coletivo, alternativo e no metrô já se encontra assegurada para pessoas que tenham comprovada a existência, na forma permanente, de doença ou deficiência, *in verbis*:

Art. 88. A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 3121/2015
Fls. Nº 28 V. 1/RSN

⁴ Conferir no sítio do Ministério da Cidadania: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/o-que-e>>. Acesso em 16/08/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993. (Artigo com a redação da Lei nº 4.887, de 2012.)⁵

Parágrafo único. O recadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou de outro instrumento garantidor do passe livre para pessoa cuja avaliação médica especializada comprove a existência, na forma permanente, de doença ou deficiência de que trata o caput é feito por prazo não inferior a 5 anos, vedada a exigência de novo laudo médico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.850, de 20/4/2017.)

Faz-se necessário, contudo, ressaltar que a análise da Comissão de Orçamento e Finanças certamente se centrará na alocação de recursos orçamentários que tornem exequível a medida. Compreende-se que, por mais meritória que a matéria seja, a viabilidade de seu cumprimento necessita ser observada e promovida por esta Casa de Leis, para que não haja como consequência a frustração do cidadão, que, a princípio, acredita ter tido seu pleito, de forma eficaz, considerado pelo legislador.

Por fim, conclui-se que o Projeto de lei sob exame se reveste de necessidade. Nesse sentido, nesta Comissão, apresenta-se Substitutivo, no qual se diverge em relação à Lei distrital que deve ser objeto de alteração, mas mantém o objetivo da proposição.

Pelo exposto, vota-se, nesta Comissão de Assuntos Sociais, pela **aprovação, de acordo com o Substitutivo, no mérito**, do Projeto de Lei nº 312/2015.

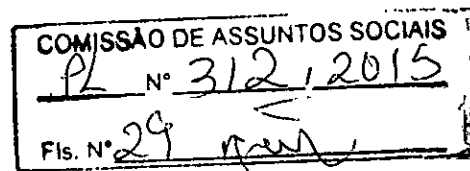
Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente

DEPUTADO FÁBIO-FÉLIX
Relator

ESH-PL01125-15



⁵ **Texto original: Art. 88.** A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.